



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado do São Paulo

PROJETO DE LEI Nº /2026

Institui no âmbito da Rede Municipal de Ensino o ABONO-EDUCAÇÃO, e define seu fato gerador, seus critérios e suas condições para concessão.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o ABONO-EDUCAÇÃO, de caráter financeiro, a ser pago anualmente aos ocupantes dos cargos de Professores efetivos, contratados e/ou conveniados, Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor de Escola - Complexidade (Padrão, Média e Alta), Diretor de Escola - Complexidade (Padrão, Média e Alta), Supervisor de Ensino - Complexidade (Padrão, Média e Alta), Diretor de Ensino, em pleno exercício das suas funções inerentes ao cargo/função, junto a Secretaria Municipal de Educação.

§1º A concessão do ABONO-EDUCAÇÃO fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira de cada ano, conforme houver necessidade de que o Município atinja ao percentual mínimo previsto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, bem como, atinja ao percentual mínimo de destinação dos recursos a que se refere o *caput* do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, conforme permissivo expresso no §2º do referido artigo.

§2º Os valores anuais do ABONO-EDUCAÇÃO serão fixados por Lei, após a aferição do montante necessário e suficiente para os fins a que se refere o §1º deste artigo.

Art. 2º O ABONO-EDUCAÇÃO, que visa garantir Educação de qualidade no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Santana de Parnaíba, possui como fato gerador o reconhecimento do desempenho satisfatório dos profissionais do Magistério no respectivo ano.

§1º O desempenho satisfatório será aferido pela Secretaria Municipal de Educação pela conjugação de dois fatores:

I – rendimento e eficiência dos profissionais no cumprimento do cronograma educacional/pedagógico, de caráter geral e uniforme a todos os profissionais do Magistério da Rede Municipal; e

II – assiduidade e pleno cumprimento do cronograma educacional/pedagógico, de caráter individual de cada profissional.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§2º A Secretaria Municipal de Educação indicará anualmente, na Lei que visar fixar os valores anuais do ABONO-EDUCAÇÃO, se os profissionais da Rede Municipal de Ensino alcançaram satisfatoriamente o rendimento e a eficiência que autorize a concessão, para o respectivo ano, do abono, de maneira uniforme a todos os profissionais do Magistério, sendo que, em relação ao fator assiduidade, a concessão será individualmente analisada em relação a cada servidor, conforme sua rotina funcional do ano.

Art. 3º O montante anual do ABONO-EDUCAÇÃO a ser fixado por Lei, será definido por cargo e, na ocasião do pagamento em dezembro de cada ano, será calculado individualmente em relação a cada servidor lotado em pleno exercício das suas funções inerentes ao cargo ou função de magistério junto a Secretaria Municipal de Educação no respectivo ano, de acordo com os seguintes critérios e percentuais, a saber:

I - 100% (cem por cento) dos valores para os servidores que tenham sido admitidos até o dia 30 de abril do respectivo ano e que possuam carga horária mensal igual ou acima de 150 horas;

II - 80% (oitenta por cento) dos valores para os servidores que tenham sido admitidos entre 1º de maio a 30 de junho do respectivo ano ou que possuam carga horária mensal de 120 a 149 horas;

III - 60% (sessenta por cento) dos valores para os servidores que tenham sido admitidos entre 1º de julho a 31 de agosto do respectivo ano ou que possuam carga horária mensal de 70 a 119 horas; e

IV - 40% (quarenta por cento) dos valores para os servidores que tenham sido admitidos entre 1º de setembro a 31 de outubro do respectivo ano ou que tenham carga horária mensal igual ou inferior a 65 horas.

§ 1º Os servidores que forem admitidos a partir de 1º de novembro do respectivo ano ou que tenham sido desligados antes de 1º de novembro do respectivo ano não farão jus ao abono.

§ 2º Os servidores que possuam advertência ou suspensão no período de 1º de novembro do ano anterior a 31 de outubro do respectivo ano não farão jus ao abono no ano em questão.

§ 3º O valor a ser pago ao servidor será referente ao cargo/função que este estiver ocupando em 30 de novembro do respectivo ano, devendo estar em pleno exercício de suas funções até a data do pagamento.

§ 4º O valor do abono a ser pago ao Professor PEB II será de acordo com a carga horária mensal que este possuir em 30 de novembro do respectivo ano.

2 de 5



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§ 5º Os profissionais do Magistério que se afastaram por mais de 10 (dez) dias corridos ou intercalados no período de 1º de novembro do ano anterior a 31 de outubro do respectivo ano não farão jus ao abono.

§ 6º Caso o profissional exceda o número de dias de afastamento previsto no § 5º deste art. 2º, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o pagamento do abono aos demais servidores, poderá interpor recurso, por meio de requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Educação, para reanálise.

§ 7º Os profissionais do Magistério que sofreram penalidade administrativa de qualquer natureza no período de 1º de novembro do ano anterior a 31 de outubro do respectivo ano não farão jus ao benefício.

§ 8º O pagamento do abono será suspenso, desde a data de expedição da portaria de abertura, enquanto tramitar contra o servidor Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância Punitiva, sendo restabelecido e devido o valor correspondente quando o servidor restar absolvido na ocasião da conclusão do respectivo Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância Punitiva, efetuando-se o pagamento retroativo.

§ 9º Do montante a ser pago a cada servidor do Magistério, a depender de seu respectivo cargo, de sua data de ingresso no cargo e sua carga horário mensal, nos termos como previsto nos incisos I a IV deste artigo, deverá ser descontado percentual relativo a assiduidade do servidor, aferida no período entre 1º de novembro do ano anterior a 31 de outubro do respectivo ano, conforme a tabela abaixo:

NÚMERO DE FALTAS	PORCENTAGEM DE DESCONTO
1 a 2,99	0%
3 a 4,99	20%
5 a 6,99	40%
7 a 8,99	60%
9 a 10	80%
Acima de 10,0	100%

Art. 4º Serão considerados como de efetivo exercício de acordo com o art. 35 da Lei nº 3.116, de 2011, para todos os efeitos legais, as situações decorrentes de:

I - casamento, até 8 (oito) dias;

II - luto de 04 (quatro) dias consecutivos, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, padrasto, madrastra, enteado, irmãos e irmãs, avós, netos ou menor sob sua guarda ou tutela;



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV - doação de sangue;
- V - licença prêmio;
- VI - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- VII - licença saúde ao servidor acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional; e
- VIII - férias.

Art. 5º Não serão considerados como de efetivo exercício de acordo com o art. 36 da Lei nº 3.116, de 2011, para todos os efeitos legais, as situações decorrentes de:

- I - atestados médicos;
- II - declaração médica (declaração de horas);
- III - falta;
- IV - licenças saúde, exceto as do inciso VII do art. 4º desta Lei;
- V - licenças para tratar de assuntos particulares;
- VI - licenças para cuidar de pessoa da família; e
- VII - afastamento junto a outras Secretarias do Município.

Parágrafo único. As faltas às aulas, as declarações médicas de horas, os atrasos e as saídas antecipadas, decorrentes dos dias em que o profissional do Magistério não atuar em sua jornada de trabalho de maneira completa, serão somente computadas em horas e, a cada grupo de 05 (cinco) horas-aula, o profissional do magistério terá 01 (um) dia descontado, exceto em relação aos profissionais do Magistério que atuarem com carga horária de 40 horas semanais, os quais, a cada grupo de 08 (oito) horas, terão 01 (um) dia descontado.

Art. 6º A importância paga a título de abono não tem natureza salarial nem remuneratória, não se incorpora aos vencimentos, não será computada para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

Art. 7º No intuito de se garantir segurança jurídica na continuidade desta Política de possibilidade de concessão de Abono financeiro anual aos profissionais do Magistério municipal, os textos dos arts. 3º ao 6º desta Lei transcrevem as mesmas disposições do Decreto nº 5.137, de 5 de fevereiro de 2026, razão pela qual referidos artigos desta Lei deverão ser considerados e observados em relação ao ano de 2026.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 3 de setembro de 2026.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 079/2026

Santana de Parnaíba, 3 de setembro de 2026.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa instituir no âmbito da Rede Municipal de Ensino o ABONO-EDUCAÇÃO, definindo seu fato gerador, seus critérios e suas condições para concessão.

Referida proposição almeja garantir a continuidade desta Política Pública para concessão anual de Abono financeiro aos profissionais do Magistério Municipal, após os efeitos da decisão prolatada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no Acórdão proferido na Ação nº 2348268-07.2025.8.26.0000.

Assim, para assegurar a continuidade da política que possibilita à Administração Municipal conceder Abono financeiro aos profissionais do Magistério, inclusive, garantindo o cumprimento das disposições dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, se faz necessária uma nova Lei possibilitando ao Município continuar a conceder anualmente o Abono pecuniário e, ao mesmo tempo, incorporando no texto legislativo os critérios objetivos antes previstos apenas em Decreto, em conformidade com os fundamentos do Acórdão do TJSP, com as Constituições Federal e Estadual, e com a legislação pertinente.

Por isso, a presente proposição visa permanecer com tal política por meio deste benefício, o qual passará a ser denominado ABONO-EDUCAÇÃO, trazendo no bojo deste normativo disposições sobre: i) possibilidade objetiva de concessão vinculada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira de recursos próprios da Educação; ii) fixação de valor anual por meio de Lei no respectivo ano; iii) possibilidade subjetiva de concessão, por meio de aferição: iii.a) de rendimento e eficiência dos profissionais, a ser aferido em caráter geral quanto ao desenvolvimento de toda a Rede Municipal, e iii.b) de assiduidade e pleno cumprimento de cronograma, a ser aferido de forma individual em relação a cada servidor, conforme sua respectiva carga horária, data de ingresso no cargo e eventuais ausências no cumprimento de suas atribuições, tudo em conformidade com as disposições contidas no Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), nos autos da Ação nº 2348268-07.2025.8.26.0000.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Esse desenho normativo impede, conforme os fundamentos dispostos na mencionada decisão do Órgão Especial do TJSP, que o Abono seja percebido como uma liberalidade. Ainda, a previsão de critérios, dispostos de forma expressa em Lei, traz objetividade na aferição individualizada, ao mesmo tempo em que apresenta o interesse público que justifica a concessão do ABONO-EDUCAÇÃO, qual seja, a busca pela melhoria constante da qualidade da Educação pública no Município.

Tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas no art. 113 do ADCT da Constituição Federal, e contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa de despesa que a proposição legislativa representará, está devidamente demonstrada e justificada neste Processo Legislativo, sendo patente sua adequação orçamentária, visto que possui lastro financeiro e dotação orçamentária específica, conforme a documentação apresentada em anexo a este Projeto de Lei; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise disporá sobre Abono financeiro a ser concedido aos servidores municipais profissionais do Magistério, e, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne a benefício aos servidores do Magistério municipal, como parte da Política Pública de Educação do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro
(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

ABONO FINANCEIRO PROFESSOR, COORDENADOR, VICE-DIRETOR ESCOLA, DIRETOR ESCOLA, SUPERVISOR E DIRETOR DE ENSINO					
Descrição	Número de Servidores	Bonus Financeiro	Exercício 2026	Exercício 2027	Exercício 2028
ABONO FINANCEIRO PROFESSOR, COORDENADOR, VICE-DIRETOR ESCOLA, DIRETOR ESCOLA, SUPERVISOR E DIRETOR DE ENSINO	2276	6.752.625,00	6.752.625,00	6.752.625,00	6.752.625,00
TOTAL ACRÉSCIMOS			6.752.625,00	6.752.625,00	6.752.625,00
TOTAL DO IMPACTO			6.752.625,00	6.752.625,00	6.752.625,00

2.0) CÁLCULO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL

DESPESA CONSOLIDADA	VALORES			
3.1.90.11.00 - Pessoal Civil	Mensal	2026	2027	2028
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais				
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais-Intraorç.	-	6.752.625,00	6.752.625,00	6.752.625,00
3.3.90.36.00 - Outros Serv.Terc.-Pessoa Fis.				

3.0) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL:

3.1) Dados 3º Quadrimestre de 2025

			Evolução Receita Corrente Líquida		
			2026	2027	2028
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.857.714.717,48	Índice %	1.994.929.093,12	2.095.120.000,00	2.231.099.700,00
Gastos com Pessoal e Encargos	709.958.428,26	38,22%	821.736.208,86	862.051.000,00	910.017.000,00
			41,19%	41,15%	40,79%

3.2) Inclusão do Impacto de Gastos com a Incorporação:

		Índice %	Índice	54,00%	51,30%
RCL - Rec. Corrente Líquida				1.077.261.710,28	1.023.398.624,77
Exercício de 2026					
* Gastos com Pessoal e Encargos	834.893.984,94	41,85%			
(+) ABONO FINANCEIRO PROFESSOR, COORDENADOR, VICE-DIRETOR ESCOLA, DIRETOR ESCOLA, SUPERVISOR E DIRETOR DE ENSINO	6.752.625,00	0,34%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	841.646.609,94	42,19%		235.615.100,35	181.752.014,84



Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro
(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

ABONO FINANCEIRO PROFESSOR, COORDENADOR, VICE-DIRETOR ESCOLA, DIRETOR ESCOLA, SUPERVISOR E DIRETOR DE ENSINO					
Descrição	Número de Servidores	Bônus Financeiro	Exercício 2026	Exercício 2027	Exercício 2028
			Índice	54,00%	51,30%
				1.131.364.800,00	1.074.796.560,00
Exercício de 2027					
* Gastos com Pessoal e Encargos	884.218.559,97	42,20%			
(+) ABONO FINANCEIRO PROFESSOR, COORDENADOR, VICE-DIRETOR ESCOLA, DIRETOR ESCOLA, SUPERVISOR E DIRETOR DE ENSINO	6.752.625,00	0,32%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	890.971.184,97	42,53%		240.393.615,03	183.825.375,03
Exercício de 2028			Índice	54,00%	51,30%
Gastos com Pessoal e Encargos	932.184.559,97	41,78%		1.204.793.838,00	1.144.554.146,10
(+) ABONO FINANCEIRO PROFESSOR, COORDENADOR, VICE-DIRETOR ESCOLA, DIRETOR ESCOLA, SUPERVISOR E DIRETOR DE ENSINO	6.752.625,00	0,30%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	938.937.184,97	42,08%		265.856.653,03	205.616.961,13
*Gastos Pessoal e Encargos - Base Abril/2026					

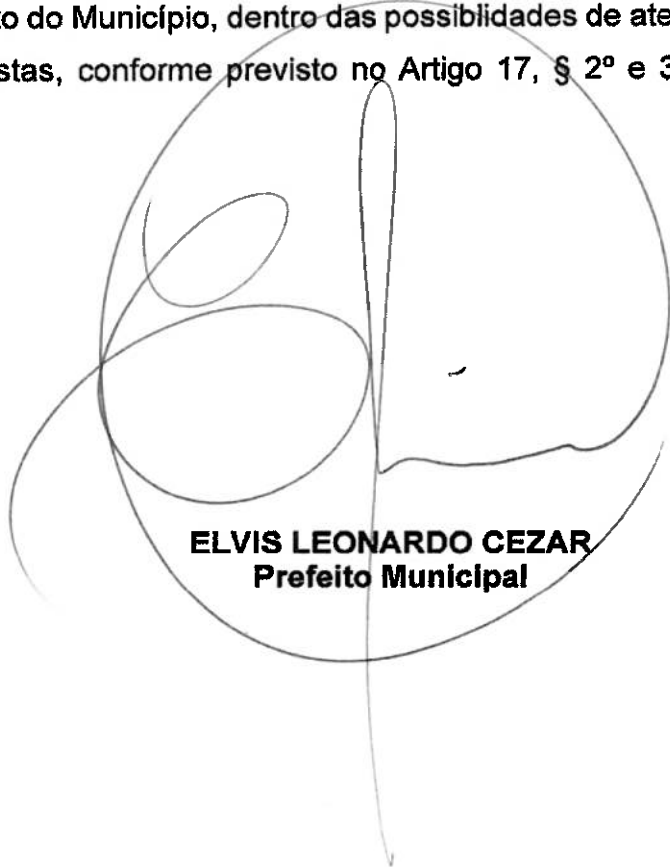
Santana de Parnaíba, 19 de agosto de 2026.

VAUMIL ANTONIO PONTES
Secretário Municipal de Finanças



DECLARAÇÃO

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente a concessão de bônus financeiro para professor, coordenador, vice-diretor, diretor de escola, supervisor e diretor de ensino da rede municipal de educação. O valor foi concebido obedecendo ao crescimento do orçamento do Município, dentro das possibilidades de atendimento das metas fiscais previstas, conforme previsto no Artigo 17, § 2º e 3º da Lei nº. 101 de 04/05/2000.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

CENTRO ADMINISTRATIVO BANDEIRANTES – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.283 – Ala F – 2º andar - Bairro Sítio do Morro – Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06517-520

www.santanadeparnaiba.sp.gov.br



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

PABX: (11) 4622-7500 – site: www.santanadeparnaiba.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003800390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003800390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Arnaldo Sales** em **04/09/2026 13:47**

Checksum: **6440E04BC915C64127628D694D14173208D7B9851B9C7FCC568F8DF3343C95A5**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300039003800390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.